SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198855 - SP (2026/0085489-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PACAEMBU LINS III - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADOS	:	DANIANI RIBEIRO PINTO - SP191126
		BRUNO DESCIO DE SOUZA - SP335834
AGRAVADO	:	ANTONIO ROGERIO BORGES
ADVOGADO	:	SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS - PR034882

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. ART. 499, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INÉRCIA DA CONSTRUTORA CARACTERIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Resolução da controvérsia à luz do art. 499, parágrafo único, do CPC, que prevê a concessão de faculdade para o cumprimento da tutela específica antes da conversão em perdas e danos nas hipóteses de responsabilidade contratual do art. 618 do Código Civil.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, constatou que a construtora ré, mesmo após a citação, permaneceu inerte e não providenciou os reparos no imóvel em prazo razoável, justificando a condenação ao pagamento do valor dos reparos a título de abatimento proporcional do preço, nos termos do art. 18, § 1º, II, do CDC.

3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido para afastar a premissa de inércia da construtora e verificar a viabilidade do cumprimento da tutela específica demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e

Documento eletrônico VDA59820870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:57
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: fec0d902-4cb1-4b66-b6af-4a87b2a1f9fc

provas dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59820870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:57
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: fec0d902-4cb1-4b66-b6af-4a87b2a1f9fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198855 - SP (2026/0085489-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PACAEMBU LINS III - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADOS	:	DANIANI RIBEIRO PINTO - SP191126
		BRUNO DESCIO DE SOUZA - SP335834
AGRAVADO	:	ANTONIO ROGERIO BORGES
ADVOGADO	:	SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS - PR034882

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. ART. 499, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INÉRCIA DA CONSTRUTORA CARACTERIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Resolução da controvérsia à luz do art. 499, parágrafo único, do CPC, que prevê a concessão de faculdade para o cumprimento da tutela específica antes da conversão em perdas e danos nas hipóteses de responsabilidade contratual do art. 618 do Código Civil.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, constatou que a construtora ré, mesmo após a citação, permaneceu inerte e não providenciou os reparos no imóvel em prazo razoável, justificando a condenação ao pagamento do valor dos reparos a título de abatimento proporcional do preço, nos termos do art. 18, § 1º, II, do CDC.

3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido para afastar a premissa de inércia da construtora e verificar a viabilidade do cumprimento da tutela específica demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e

Documento eletrônico VDA59364294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:18
Código de Controle do Documento: 34a73a45-e18f-438d-a624-d8985d8a516a

provas dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PACAEMBU LINS III – EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. (PACAEMBU) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Caso em Exame. Apelação interposta por Antonio Rogério Borges contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais contra Construtora Pacaembu Empreendimento Imobiliário SPE, condenando-a ao pagamento de R$ 1.599,42. O autor alega nulidade do laudo pericial e pleiteia indenização por danos morais e materiais. A ré também interpôs apelação, alegando ausência de solicitação para reparos e questionando a condenação ao pagamento de honorários. 2. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar a validade do laudo pericial, a necessidade de construção de muro de arrimo, a existência de danos morais, a exigibilidade de pagamento, por parte da ré, do valor relativo aos reparos e a adequação da condenação em honorários advocatícios. 3. Razões de Decidir. O laudo pericial é válido, bem fundamentado e não impugnado tecnicamente, não havendo necessidade de nova perícia. A construção de muro de arrimo é desnecessária, conforme laudo pericial que constatou ausência de desnível no terreno. Não se configurou dano moral, pois os vícios construtivos eram de pequena monta e não afetaram a habitabilidade do imóvel. A ré foi corretamente condenada ao pagamento dos reparos, uma vez que, mesmo após a citação, a mais enérgica das interpelações, não os providenciou em prazo razoável, de forma que cabível, como destacado na sentença, o "abatimento" do preço. A condenação em honorários advocatícios, contudo, foi ajustada proporcionalmente à sucumbência, pois deve ter por base de cálculo o valor da condenação, e não o da causa. 4. Dispositivo e Tese. Recurso do autor desprovido. Recurso da ré parcialmente provido para ajustar a condenação em honorários advocatícios. Tese de julgamento: (1) Laudo pericial válido e suficiente para fundamentar a decisão; (2) Ausência de necessidade de muro de arrimo; (3) Inexistência de dano moral em razão de vícios construtivos de pequena monta; (4) Honorários advocatícios ajustados proporcionalmente à sucumbência, tendo como base de cálculo o valor da condenação, e não da causa.* (e-STJ, fls. 520/521)

Nas razões do recurso, PACAEMBU apontou violação do art. 499, parágrafo único, do CPC, sustentando que, em hipóteses de responsabilidade contratual do art. 618 do CC, deve ser oportunizada ao devedor a faculdade de cumprir a tutela específica antes da conversão em perdas e danos.

Documento eletrônico VDA59364294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:18
Código de Controle do Documento: 34a73a45-e18f-438d-a624-d8985d8a516a

Houve apresentação de contraminuta por ANTONIO ROGERIO BORGES (ANTONIO), conforme, e-STJ, fls. 565-571.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece que dele se conheça.

Da alegada violação do art. 499, parágrafo único, do CPC e incidência da Súmula 7/STJ

Em seu apelo nobre, PACAEMBU sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 499, parágrafo único, do CPC, ao manter a condenação ao pagamento de indenização pecuniária correspondente ao custo dos reparos sem antes lhe conceder a faculdade de cumprir a tutela específica de fazer os consertos no imóvel. Argumenta que, por se tratar de responsabilidade contratual por solidez da obra (art. 618 do CC), deve ser assegurada a primazia da tutela específica e a conservação do negócio jurídico.

Apesar do inconformismo, verifica-se que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

De fato, o Tribunal estadual, soberano na análise das circunstâncias fáticas da lide, consignou que a construtora ré foi devidamente citada e, mesmo ciente dos vícios construtivos constatados, permaneceu inerte e não providenciou os reparos necessários em prazo razoável.

Conforme destacado no voto do relator:

> *A pretensão de afastamento da condenação ao pagamento do valor relativo aos reparos do imóvel não se sustenta.*
> *Isto porque, ao contrário do que alega a ré, com a citação, a mais enérgica das apelações, foi claramente cientificada da existência dos problemas construtivos, não tendo tomado qualquer providência para a solução dos vícios.*
> *Ora, não tendo resolvido os defeitos em prazo razoável, como bem observado pelo Juízo, cabível o "abatimento proporcional do preço em razão dos vícios construtivos constatados", não havendo de se falar, outrossim, em risco de perda da garantia, pois a sentença indicou, de forma clara, que "os vícios são de pequena monta e que eventual retorno desses problemas estará associado à execução inadequada por terceiros, caso o autor opte por realizar os reparos independentemente da requerida" (fls. 419).*

Documento eletrônico VDA59364294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:18
Código de Controle do Documento: 34a73a45-e18f-438d-a624-d8985d8a516a

> *Portanto, rejeita-se a pretensão recursal de afastamento da condenação ao pagamento do valor relativo aos reparos dos vícios da construção.* (e-STJ. fl. 527)

Nesse contexto, para afastar a premissa de inércia da construtora e verificar se houve ou não a oportunidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do art. 499 do CPC, é cabível quando se verifica a impossibilidade de tutela específica ou de resultado prático equivalente, sendo inviável, em recurso especial, a revisão das premissas fáticas firmadas pelo órgão julgador local.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PERMUTA DE BENS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. SÚMULA 7/STJ. VÍCIO INEXISTENTE.*
> *1. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao aplicar a Súmula 7 do STJ para afastar o exame de alegada violação do art. 326 do CPC, relativa à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, e se os embargos de declaração podem ser utilizados com finalidade exclusivamente infringente para modificar o resultado do julgamento do recurso especial.*
> *2. O art. 1.022 do CPC limita os embargos de declaração à correção de erro material e ao saneamento de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando à rediscussão do mérito do julgado ou ao reexame de fundamentos já enfrentados.*
> ***3. O acórdão embargado, de forma clara e fundamentada, explicitou que a verificação da possibilidade ou não de cumprimento da obrigação de fazer, bem como de eventual violação do art. 326 do CPC, exige análise de documentos e circunstâncias fático-probatórias (contrato de cessão de uso, legislação de desafetação, cessão a terceiros e efetivo cumprimento da obrigação), atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.***
> *4. A indicação, no acórdão embargado, da documentação cuja reavaliação seria necessária para infirmar a conclusão de que a obrigação já foi cumprida evidencia a inexistência de omissão quanto à aplicação da Súmula 7 do STJ.*
> *5. A pretensão deduzida nos embargos de declaração é meramente infringente, voltada a modificar o resultado do julgamento do recurso especial mediante afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, sem apontar efetiva obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que torna os embargos manifestamente incabíveis.*
> *Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no REsp n. 2.226.594/MT, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59364294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:18
Código de Controle do Documento: 34a73a45-e18f-438d-a624-d8985d8a516a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS (ART. 499 DO CPC). IMPOSSIBILIDADE DA TUTELA ESPECÍFICA. SÚMULA 7/STJ. INADEQUAÇÃO DA SÚMULA 372/STJ AO CASO. DEFICIÊNCIA IMPUGNATIVA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em cumprimento de sentença de exibição de documentos, manteve a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, com base no art. 499 do CPC.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a conversão em perdas e danos é incompatível com ações de exibição; (ii) a Súmula 372/STJ afasta a conversão; (iii) há dissídio jurisprudencial sobre a aplicação do art. 499 do CPC.

3. A conversão é cabível quando o credor requer e se verifica a impossibilidade de tutela específica ou de resultado prático equivalente, sendo inviável, em recurso especial, a revisão das premissas fáticas firmadas pelo órgão julgador local (Súmula 7/STJ).

4. A Súmula 372/STJ, voltada à multa cominatória em exibição de documentos, não incide quando o tema decidido é a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos em cumprimento de sentença.

5. Configura-se deficiência impugnativa quando não se enfrenta a razão autônoma do acórdão que ampara a conversão (Súmula 284/STF).

6. O dissídio não se comprova sem similitude fática e cotejo analítico, sobretudo quando os paradigmas tratam de multa exibitória ou ação preparatória e o caso julgado versa sobre título judicial descumprido e impossibilidade de tutela específica.

7. O entendimento está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte sobre a possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos nas hipóteses do art. 499 do CPC (Súmula 83/STJ).

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.071.445/MG, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026 – sem destaques no original)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. NECESSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

5. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC/2015 e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

6. A participação de Magistrado no julgamento em segundo grau somente gera impedimento se ele tiver proferido atos de natureza

Documento eletrônico VDA59364294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:18
Código de Controle do Documento: 34a73a45-e18f-438d-a624-d8985d8a516a

decisória na instância inicial. Despachos meramente ordinatórios, nos quais o juiz não adota tese alguma que possa influenciar minimamente o resultado da causa, não configuram tal impedimento.
Precedentes.
6.1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
7. Ausente o enfrentamento da tese de que a técnica de ampliação do quórum é matéria de ordem pública, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, torna-se inviável o conhecimento do recurso especial nessa parte, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
8. "A técnica diferenciada de julgamento, prevista no artigo 942, caput, § 3°, inciso III, do CPC, só será exigível nas hipóteses em que o Agravo de Instrumento julgue antecipadamente o mérito da demanda, o que permite a interpretação de que tal dispositivo se dirige às ações de conhecimento, não se aplicando, assim, ao processo de execução, como na hipótese dos autos, haja vista tratar-se de cumprimento de sentença" (AgInt no AREsp 1654813/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020).
9. Para modificar a conclusão do acórdão impugnado quanto à ausência de comprovação, por meio de recibos e notas, de que as obras foram realizadas pela exequente, assim como a falta de interesse da proprietária em restituir o imóvel a seu estado anterior (residencial), seria necessário o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
10. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF, aplicada por analogia.
IV. Dispositivo e tese
11. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A ausência de especificação do vício na prestação jurisdicional impede o acolhimento da alegação de nulidade.
2. Não há impedimento de Desembargador que não proferiu, na primeira instância, sentença ou decisão com conteúdo decisório.
3. A técnica de julgamento ampliado não se aplica em caso de agravo de instrumento proferido em execução ou cumprimento de sentença".
Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 134, III; CPC/2015, art. 942, § 3º, II; CC/2002, art. 249.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.378.952/RJ, Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 08.05.2018; STJ, AgInt no AREsp 1.175.734/SP, Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07.12.2020.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.857.105/PE, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 23/12/2025 – sem destaques no original)

No caso, o Tribunal de origem constatou que a condenação ao pagamento do valor dos reparos (R$ 1.599,42) tem natureza de abatimento proporcional do preço (art. 18, § 1º, II, do CDC), direito assegurado ao consumidor diante da inércia do fornecedor em sanar os vícios no prazo legal de 30 dias.

Documento eletrônico VDA59364294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:18
Código de Controle do Documento: 34a73a45-e18f-438d-a624-d8985d8a516a

Assim, a conversão em pecúnia decorreu diretamente do descumprimento da garantia contratual e da inércia da construtora ré após a citação, o que afasta a alegada violação do art. 499, parágrafo único, do CPC.

Desse modo, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ANTONIO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59364294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:18
Código de Controle do Documento: 34a73a45-e18f-438d-a624-d8985d8a516a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.198.855 / SP

Número Registro: 2026/0085489-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10037578620238260322

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PACAEMBU LINS III - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADOS	: DANIANI RIBEIRO PINTO - SP191126
	BRUNO DESCIO DE SOUZA - SP335834
AGRAVADO	: ANTONIO ROGERIO BORGES
ADVOGADO	: SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS - PR034882
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:13
Código de Controle do Documento: fb4d3de9-9100-4ac3-bfe7-305a4a2e8bc2

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:13
Código de Controle do Documento: fb4d3de9-9100-4ac3-bfe7-305a4a2e8bc2